

**ASSESSORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 030/2023**

**PROCESSO Nº 024-2023**

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA  
LOCAÇÃO DA ESTRUTURA DE  
PALCO (CARRETA PALCO), PARA OS  
SHOWS QUE ACONTECERÃO  
DURANTE AS COMEMORAÇÕES DE  
ANIVERSÁRIO DOS 68 ANOS DE  
IBIRUBÁ. DISPENSA DE LICITAÇÃO.  
POSSIBILIDADE.**

O Sr. Secretário da Administração e Planejamento encaminhou a esta Assessoria Jurídica o Processo nº 024-2023, solicitando PARECER questionando sobre a possibilidade de dispensa ou inexigibilidade de licitação para **LOCAÇÃO DA ESTRUTURA DE PALCO (CARRETA PALCO), PARA OS SHOWS QUE ACONTECERÃO DURANTE AS COMEMORAÇÕES DE ANIVERSÁRIO DOS 68 ANOS DE IBIRUBÁ.**

A solicitação decorre do Memorando Interno da Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Desporto, nº 260/2023, datado de 17/02/2023, dando conta da necessidade da contratação.

Foram apresentadas nos autos propostas de 03 (três) empresas, quais sejam Sabor do Som Sonorização EIRELI, inscrita no CNPJ nº 07.178.522/0001-27, no valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais); Mix Eventos – Ezequiel José Dias, CNPJ 35.158.634/0001-51, no valor de R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais); e, Banda Musical os Cometas Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 01.070.000/0001-20, no valor de R\$ 32.200,00 (trinta e dois mil e duzentos reais). Tendo apresentado o menor orçamento, foi solicitada a contratação da empresa Sabor do Som Sonorização EIRELI.

**É o que cabia relatar.**

Analisando o menor valor orçado R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), entendemos se tratar da hipótese de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** com base no

inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista que o valor é inferior ao limite de R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte, reais e quarenta e um centavos).

Cumprido destacar que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 75, elevou consideravelmente o valor limite para os casos de dispensa de licitação em comparação com aqueles previstos na Lei nº 8.666/93. Contudo, a nova lei, em seu art. 72, elencou uma série de requisitos, sem os quais não é possível se utilizar de contratação direta por dispensa de licitação. Vejamos:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Pois bem, consta nos autos documento de formalização da demanda que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 (artigo 72, inciso II).

O preço está justificado por se tratar do menor dentre os orçamentos apresentados (art. 72, inciso VII).

Consta nos autos a Reserva de Dotação orçamentária na Ação 2010 (Festividades e Eventos do Município), Despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros), Recurso 1 (Recurso Livre).

A Consulta e Reserva de Dotação Orçamentária demonstra a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (artigo 72, inciso IV).

A documentação da empresa Sabor do Som Sonorização EIRELI (orçamento, documentos de habilitação e certidão de regularidade fiscal), comprovam que a mesma preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do artigo 72, inciso V, da Lei 14.133.

A razão da escolha da futura contratada está pautada em critério objetivo, qual seja melhor preço, estando assim atendido o pressuposto do artigo 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

Em razão do exposto, o parecer é favorável à contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do artigo 72 e artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do artigo 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

De outra banda, oportuno mencionar o fato de que a estrutura atual do Setor de Licitações ainda não conta com a designação formal do Agente de Contratação, tendo sido realizada consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em sua representação de Passo Fundo, ao que foi sinalado pela possibilidade do processamento de contratações, nos termos da Lei Federal 14.133/2021, pela Comissão Permanente de Licitações, o que de fato ocorre no presente Processo.

Este é, salvo melhor juízo, o PARECER que submeto à consideração superior.

Ibirubá-RS, 27 de fevereiro de 2023.

  
**Eduardo Henrique Krammes,**

Assessor Jurídico.

OAB/RS 121.756